

Brasília, 25 de abril de 2024

Ao Ministério de Minas e Energia - MME

Processo nº 48360.000061/2022-28

Assunto: Consulta Pública MME nº 160/2024. Contribuição da CASAFORTE ENERGIA S.A. sobre os empreendimentos hidrelétricos passíveis de contratação, especialmente os empreendimentos em implantação que venderam apenas parte de sua garantia física em leilões regulados.

Ilmos. Senhores,

A **CASAFORTE ENERGIA S.A.** (“Requerente”) é pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.031.289/0001-95, que atua no setor elétrico brasileiro na área de geração renovável, com projetos hidráulicos e eólicos.

Atualmente, a empresa é titular e possui participações, entre ativos operacionais e em fase de desenvolvimento, de um potencial superior à 810 MW espalhados ao redor do Brasil, dos quais aproximadamente 800 MW são em investimentos eólicos e 16 MW em empreendimentos hídricos.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Examinando-se a minuta de Portaria veiculada na Consulta Pública nº 160/2024, as contribuições da CASAFORTE ENERGIA S.A. são todas restritas aos limites para a participação de hidrelétricas. No entendimento da requerente, as UHEs em implantação (ou seja, que não tenham iniciado sua operação comercial), mesmo que já tenham alienado energia em leilões regulados, devem poder participar do LRCAP/2024. Porém, nesse caso, a participação estará limitada à parcela de garantia física ainda não alienada no ACR.

A minuta de Portaria possibilita a participação de ampliações de UHEs, mas veda, de modo amplo e genérico, a participação de UHEs que saíram vencedoras em leilões regulados.

No entendimento da requerente, a vedação do MME deveria ser complementada, de modo a vedar a participação de UHEs que saíram vencedoras em leilões regulados em relação ao percentual de garantia física comercializado.

Esse ajuste na minuta de Portaria: i) conduziria a um aumento na competitividade do certame, em benefício dos preços ao consumidor final; ii) manteria, no caso das hidrelétricas, a restrição da participação às UHEs que não estejam em operação comercial.

II – DA CONTRIBUIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Desse modo, a manifestação da requerente restringe-se aos itens que tratam da participação de empreendimentos hidrelétricos, prevendo apenas mais uma hipótese de participação no LRCAP: UHEs que tenham vendido apenas parte de sua garantia física em leilões regulados, limitando a sua participação à parcela não alienada de garantia física.

Eis os dispositivos que devem ser modificados em razão da contribuição acima:

Texto Portaria MME (disponibilizado na CP 160/2024)	Texto CASAFORTE ENERGIA S.A.	Justificativa
Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos: (...) III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.	Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos: (...) III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, como também UHEs em implantação, despachadas centralizadamente, que não tenham iniciado sua operação comercial na data da habilitação, limitando-se a sua participação à parcela de garantia física que não tenha sido comercializada em leilões regulados ou no ambiente livre.	A previsão de participação de ampliação de UHEs é acertada. Permite que UHEs que já venderam sua garantia física (outorga original) em leilões regulados possa alienar outro montante de garantia física referente à ampliação. Pelas mesmas razões, uma UHE que tenha alienado parte de sua garantia física num leilão regulado, deve poder participar do LRCAP, desde que comercialize apenas a parcela de sua garantia física que não foi anteriormente alienada. Trata-se de medida que aumenta a competição em relação ao produto hidrelétrico, reduz preços ao consumidor, sem prejudicar a preocupação do MME de não permitir que UHEs existentes participem do certame.

<p align="center">Texto Portaria MME (disponibilizado na CP 160/2024)</p>	<p align="center">Texto CASAFORTE ENERGIA S.A.</p>	<p align="center">Justificativa</p>
<p>Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração: (...)</p> <p>VII - parcela de empreendimentos de geração hidrelétrica sem ampliação;</p> <p>(...)</p> <p>IX - empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, Contratos de Energia de Reserva - CERS ou CRCAPs, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com aqueles previstos no § 2º do art. 12;</p>	<p>Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração: (...)</p> <p>VII - parcela de empreendimentos de geração hidrelétrica sem ampliação, exceto no caso de UHEs em implantação, limitando-se a participação no LRCAP à garantia física ainda não comercializada;</p> <p>(...)</p> <p>IX - empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, Contratos de Energia de Reserva - CERS ou CRCAPs, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com aqueles previstos no § 2º do art. 12, exceto no caso de UHEs em implantação que tenham vencido leilões regulados, limitando-se, nesse caso, a participação no LRCAP à garantia física ainda não comercializada;</p>	<p>Vide justificativa acima. A alteração proposta é apenas uma decorrência da previsão de participação de UHEs em implantação que tenham comercializado em leilões regulados, desde que a sua participação seja limitada à garantia física não comercializada.</p>
<p>Art. 14. O Edital deverá prever como requisito de participação no Certame, que os empreendimentos não tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, e que não tenham CCEARs, CERS ou CRCAPs, registrados na CCEE, vigentes em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com aquele previsto no art. 12.</p>	<p>Art. 14. O Edital deverá prever como requisito de participação no Certame, que os empreendimentos não tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, e que não tenham CCEARs, CERS ou CRCAPs, registrados na CCEE, vigentes em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com aquele previsto no art. 12, ou que, caso tenham se sagrado vencedores dos referidos certames, a sua participação no LRCAP será limitada à parcela de garantia física não comercializada nos leilões regulados.</p>	<p>Vide justificativa acima. A alteração proposta é apenas uma decorrência da previsão de participação de UHEs em implantação que tenham comercializado em leilões regulados, desde que a sua participação seja limitada à garantia física não comercializada.</p>

Requer-se, assim, o ajuste da minuta de Portaria na forma acima, de modo a aumentar a competitividade do certame da fonte hidrelétrica. São essas as contribuições da requerente no âmbito da Consulta Pública MME nº 160/2024.

Com votos de elevada estima e consideração,

CASAFORTE ENERGIA S.A.
CNPJ/MF nº 12.031.289/0001-95